

A C Ó R D Ã O N° 32.361
(Processo nº 2000/51144-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ (Convênio SAGRI nº 024/99)

Responsável: Sr. MANOEL CARVALHO DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver ao cofres estaduais a quantia recebida devidamente corrigida e multa regimental, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2000/51144-7.

Tomada de Contas do Convênio nº 024/99, firmado em 01 de abril de 1999, entre a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, sob responsabilidade do Sr. Manoel Carvalho da Silva – Prefeito, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

Os recursos repassados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivaram a promoção de um “Progama de Desenvolvimento para o Setor Rural do município, mediante apoio para contratação de técnicos para prestarem serviços junto a comunidade de pequenos produtores”.

O DCE em manifestação às fls. 73, opina pela regularidade das contas, devendo o responsável, recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 4.859,50 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em virtude do mesmo não ter enviado todas as documentações comprobatórias pertinentes ao emprego dos recursos do convênio, sugerindo ainda, a aplicação de multa, face a infringência da norma regimental que ensejou a presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público às fls. 77, requereu, preliminarmente, a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo regimental.

Citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público às fls. 85, acompanha o posicionamento da seção técnica e opina pela irregularidade das presentes contas, com aplicação da multa regimental, face a imtempestividade na remessa da documentação correspondente às contas do convênio sob exame, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas de natureza contábil alencadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 4.859,50 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (Cem reais) pela remessa intempestiva da prestação, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. MANOEL CARVALHO DA SILVA, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 4.859,50 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, devidamente atualizada mais a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

**LAURO DE BELÉM SABBÁ
OLIVEIRA**

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino .
MCS/Mat..0178730